



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353429

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2103385-56.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Jucelly Lopes Costa** em favor de **David Patrício de Jesus**, condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha**, pleiteando declaração de nulidade da condenação; absolvição sumária nos termos do art. 386, VII do CPP e retorno ao regime prisional anterior.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 635.659 tornou inconstitucional o porte de até 40g de “maconha”, de modo que a conduta praticada pelo paciente (porte de 93 micropontos de papel “K4” – “maconha” sintética em unidade prisional) é atípica e sua condenação representa violação ao princípio da legalidade, devendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, ser anulada.

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Prima facie, é evidente que a impetrante almeja a reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como o pedido que dela decorre, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.

E, considerando a existência de sentença condenatória transitada em julgado (fls. 212/213 dos autos principais), tais questionamentos somente seriam possíveis por meio de Revisão Criminal, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal, bem como descabe a impetração do presente *writ*, haja vista que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência: Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e que será analisada na apelação já interposta, mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos limites não há espaço para tal exame. Ordem denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J. Martins, j. 16.12.2010).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câmara Criminal, julg. em 10.04.2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.”
(HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

Além do mais, este não é o meio adequado para apreciação da alegação de fato novo, supostamente, capaz de alterar a decisão anteriormente proferida. Até porque, é sabido que a caracterização de porte de drogas para consumo não é presumida, depende de análise conjunta de diversos fatores incompatíveis com esta via eleita.

Desta feita, a estreita via do *habeas corpus* não se presta para o exame das questões levantadas, razão pela qual o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator